

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO ESPECIAL.**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2025.**

**OBJETO: COMUNICA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2025.**

**AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório:**

De autoria dos Vereadores Paulo Arara, João Alfredo, Lucas Unaí Denúncia e Serginho da Rádio, respectivamente, o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 “altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, ‘que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí’”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 330/GSC, de 14/8/2025, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 14/8/2025.

Por meio da Mensagem n.º 57, de 3 de setembro de 2025, protocolada nesta Casa em 3/9/2025 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 15 de setembro de 2025, o Senhor Prefeito Thiago Martins Rodrigues, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 5.607, de 15 de setembro de 2025, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de dois Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, quais sejam, Vereador Eugênio Ferreira e Vereador Paulo César Rodrigues.

A primeira reunião foi realizada no dia 17 de setembro de 2025.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente o Vereador Felipe Tá na Hora, que designou o Vereador Paulo César Rodrigues relator da matéria, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Da Comissão Especial:**



Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 106. As Comissões Temporárias são:*

*I - especiais;*

*(...)*

*§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.*

*Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.*

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:*

*I - emitir parecer sobre:*

*(...)*

*b) veto à proposição de lei; e*

## **2.2. Das Disposições Normativas do Veto:**

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

### **Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):**

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.*



*§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

#### **Da Lei Orgânica Municipal:**

*Art. 72. ....*

*(...)*

*§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.*

*§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.*

*§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.*

*§ 8º O veto será objeto de votação única.*

*§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:*

*(...)*

*III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:*

*(...)*

*↳ rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.*

#### **Da Constituição Federal:**

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*

*§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

*§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final.*



*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 14 de agosto de 2025 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 3 de setembro de 2025.

Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

*(...)*

*§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.*

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), ou contrário ao interesse público (razão política), que neste caso, conforme Mensagem o Projeto foi julgado tanto inconstitucional quanto contrário ao interesse público.

### **2.3. Disposições Finais:**

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 57, de 2025, dentre outros, os seguintes motivos:

*Comunicamos à Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG e ex vi do § 1º do artigo 66 da Constituição da República, decidimos VETAR TOTALMENTE, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025, que “altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.” 2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o voto total do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 se ampara nas razões técnicas e jurídicas apontadas pela Procuradoria Geral do Município de Unaí, expostas perpendicularmente a seguir. 3. Extrai-se do bojo do projeto que os autores buscam modificar a forma de incidência e de avaliação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em casos de integralização de capital social com bens imóveis, alterando, para tanto, o artigo 129 Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017. 4. Em que pesem os fundamentos adotados para a deflagração do processo legislativo, é necessário esclarecer que tal matéria já se encontra exaustivamente disciplinada pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 156, § 2º, I): “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*



[...] § 2º O imposto previsto no inciso II: [...] I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;” 5. O Egrégio Supremo Tribunal Federal interpretou o tema de forma consolidada, oportunidade em que estabeleceu que a imunidade relacionada ao ITBI não abrange o valor dos imóveis que excedem o limite do capital social a ser integralizado, isto é, a imunidade se restringe ao valor dos bens necessários para a formação do capital social, e o excedente está sujeito à tributação. Por este singelo motivo, não cabe a legislação municipal inovar, restringir ou ampliar os critérios constitucionais. 6. O Recurso Extraordinário n.º 796.376/SC (Tema 796 da Repercussão Geral) restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 SANTA CATARINA RELATOR REDATOR DO ACÓRDÃO RECTE.(S) : MIN. MARCO AURÉLIO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PLENÁRIO : LUSFRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S) : TIAGO MENDONÇA E OUTRO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA : CARLOS SIMAS ROCHA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APPLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que excede o limite do capital social a ser integralizado.” (grifos intencionais)

7. Dessa forma, a imunidade já decorre diretamente da Constituição, sendo de aplicação automática nos casos previstos na legislação, não cabendo à legislação municipal inovar, restringir ou ampliar os critérios constitucionais. 8. De igual maneira, Senhores Vereadores, a matéria legislativa ora vetada cria, por via oblíqua, uma forma de benefício fiscal ao estabelecer a isenção do ITBI, a nosso sentir de forma arbitrária e sem apresentar fonte de recursos orçamentários para compensar a isenção e o respectivo impacto financeiro-orçamentário que o benefício representará nas contas públicas do Município de Unaí nos exercícios financeiros subsequentes. 9. Sobreleva ressaltar que a concessão de benefícios fiscais está atrelada a diversos requisitos de gestão orçamentária e financeira, em razão de disposições constitucionais e exigências constantes na Lei Complementar n.º 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal). 10. Sob a perspectiva Constitucional do



*Direito Financeiro, devemos observar a dicção do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, que traz o seguinte regramento, in verbis: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (grifos intencionais) 11. Observa-se no processo legislativo deflagrado que culminou com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 que os autores não apresentaram, tampouco fizeram qualquer menção, ao estudo de impacto orçamentário e financeiro, e muito menos indicaram quaisquer medidas compensatórias para minimizar as perdas com a arrecadação, o que, a nosso sentir, macula o processo legislativo e torna a matéria inconstitucional. 12. Assim dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal): “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifos intencionais) 13. O Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário é o instrumento necessário para detalhar o impacto financeiro e orçamentário da medida, levando em consideração os valores que o município deixará de arrecadar, caso a proposta seja implementada, ou, ainda, quais as medidas de compensação serão adotadas. 14. Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que é inconstitucional a lei que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do ADCT. Vejamos: EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do*



*dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (grifos intencionais) 15. Não se pode olvidar que o Pretório Excelso firmou o entendimento de que o artigo 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, de forma que eventual proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal. 16. In casu, como citado alhures, os autores não se desincumbiram de instruir o processo legislativo com os documentos exigidos pela legislação (artigo 113 do ADCT e artigo 14 da LRF/2000), de modo que a inobservância desses preceitos macula o trâmite da matéria e impede sua sanção por vício de inconstitucionalidade formal. 17. Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6º, estabelece um rigoroso requisito formal para a concessão de benefícios fiscais, e é categórico ao vedar a concessão de isenções, remissões, reduções de base de cálculo ou de alíquotas sem a estrita observância das exigências e formalidades previstas em lei, notadamente quando se refere a estimativa do seu impacto nos resultados das contas públicas e a demonstração de que renúncia não afetará as demais obrigações legais do ente. 18. Ainda, o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025, ao prever a vedação à avaliação municipal em situações de integralização de capital, quando valor atribuído for idêntico ao declarado à Receita Federal, incorre em mais uma irregularidade. 19. Tal vedação é frontalmente contrária ao que dispõem o Código Tributário Nacional (arts. 38 e 148) e o Código Tributário Municipal, que asseguram ao Fisco o dever de proceder à avaliação do valor venal dos imóveis, sempre com garantia do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte. 20. A prerrogativa da Administração Tributária em avaliar bens não é discricionária, mas atividade vinculada ao cumprimento da lei, e sua supressão importaria em manifesta ilegalidade e insegurança jurídica. 21. Ressalte-se que a base de cálculo utilizada pelo fisco é efetuada conforme dispõe o artigo 130 caput do Código Tributário Municipal: “Art. 130 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou*



*da cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação efetuada pelo fisco, ou o preço pago, se este for maior. § 1º Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância. § 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação. § 3º A impugnação do valor da avaliação será endereçada à Comissão responsável pela análise do requerimento, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.” 22. Tais dispositivos asseguram ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa conforme disposto no artigo 52 do Decreto n.º 4.812, de 2018, e §1º do artigo 130 do CTM que garante ao contribuinte requerimento de avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância, o que não o fez tempestivamente. 23. Assim, o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 representa uma afronta a legislação municipal, na medida em que impede a atuação do fisco municipal e atenta contra as disposições constitucionais. 24. De igual maneira, o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 também é inconstitucional em razão do vício de iniciativa, pois a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matéria tributária e orçamentária é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por se tratar de tema que repercute diretamente nas finanças públicas e na gestão fiscal. 25. Portanto, ainda que o mérito da proposta possa ser relevante sob determinados aspectos, o vício formal de iniciativa impede a sua sanção, impondo-se o veto total, em estrita observância à Constituição, à Lei Orgânica Municipal e à própria preservação da legalidade tributária. 26. Desta forma é que, ante as razões retro expandidas e por considerar o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 inconstitucional e contrário ao interesse público é que apresentamos o presente VETO TOTAL e submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, esperando sejam as ditas razões acatadas.*

Dante disso, considerando a Mensagem, este Relator entende que razão assiste ao Prefeito em vetar totalmente o Projeto, sob o argumento de que o mesmo possua vício de iniciativa, sendo desta forma inconstitucional, bem como contrário ao interesse público.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Isto posto, o voto é pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total ao Projetos de Lei Complementar n.º 1/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63\*.\*6-\*3 em 24/09/2025 12:24:39**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1280.2924.1394.A229.2806**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **4F4.CF5** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 515/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19\*.\*6-\*8**, em **23/09/2025 - 17:43:42**

Código de Autenticidade deste Documento: **1713.7343.342K.V54X.6243**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

